



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 769/2019

Auto de Infração nº: 181065/2019 Processo CAP nº: 658928/19
Auto de Fiscalização/BO nº: 141726/2018 Data: 12/12/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, código 107



Autuado:
Agropecuária Figueiredo Ltda / Fazenda Córrego da Ponte CNPJ / CPF: 18.075.720/0001-81
Município da infração: Buritis/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental com formação técnica	1332202-9	<i>Larissa Medeiros Arruda</i> Gestora Ambiental MASP 1332202-9
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	<i>Ricardo Barreto Silva</i> Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 1148399-7

1. RELATÓRIO

Em 30 de janeiro de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 181065/2019, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES.

Em 28 de junho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de decisão motivada;
- 1.2. Valor da multa; cerceamento de defesa em função de reincidência genérica;
- 1.3. Embasamento legal do auto de infração;
- 1.4. Ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.5. Extinção da subsecretaria de gestão e regularização ambiental integrada (SGRAI) e ausência de previsão legal para Diretoria de Regularização Ambiental para fiscalizar;
- 1.6. Ausência de lotação do agente autuante no órgão fiscalizador;
- 1.7. Morosidade do órgão ambiental;
- 1.8. Ausência de isonomia processual; prorrogação de TAC;
- 1.9. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.10. Requerimento de apresentação de alegações finais;



- 1.11. Conversão de 50% da multa em medidas de melhorias do meio ambiente;
1.12. Ilegalidade da taxa de expediente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de decisão motivada

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. Destaca que a decisão de fls. 177 apresenta julgamento simultâneo de 12 (doze) processos administrativos sem qualquer motivação e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a folha de decisão de fls. 177, possui 12 (doze) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, nos termos do art. 54, inciso II, do Decreto 47042/2016 e respectiva avocação de competência, apreciando e decidindo nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.2. Do valor da multa e da reincidência genérica.

O recorrente refuta o parecer único emitido na análise da defesa administrativa. Destaca a impossibilidade de verificar a ocorrência de reincidência genérica, posto que não foram juntados aos autos de infração.

Entretanto, é imperioso ressaltar que o recorrente já foi autuado e apresentou defesa e eventual recurso administrativo em todos os autos de infração paradigmas para a aplicação da reincidência genérica, indicado no parecer único defesa. Afirmar que desconhece as decisões das quais foi intimado e inclusive de decisões colegiadas provenientes da URC's do COPAM Noroeste de Minas, é alegar a própria torpeza em seu favor. O recorrente foi informado pessoalmente ou através de seus procuradores sobre todas as infrações e sobre as decisões proferidas nos processos administrativos dos autos de infrações anteriores a lavratura do AI nº 181065/2019.



Neste sentido, é de conhecimento público e notório, dada a publicação na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, de todas as autuações definitivamente julgadas pelo órgão ambiental em desfavor da empresa autuada. Apenas à título de exemplo, à época da lavratura do auto de infração em análise (30/01/2019), o empreendimento autuado possuía 6 (seis) autos de infração com decisões definitivas e/ou pagamento realizado a menos de 3 (três) anos, sendo eles: AI 011586/2015, julgado em definitivo em 16/03/2017; AI 055614/2016, julgado em definitivo em 28/03/2017; AI 055551/2016, multa paga em 05/07/2018; AI 055557/2016, decisão definitiva em 03/05/2016; AI 055612/2016, decisão definitiva em 06/10/2017; e AI 055613/2016, decisão definitiva em 06/10/2017. Todas as infrações estão classificadas, ainda sob a égide do Decreto 44.844/2008, como tendo natureza grave ou gravíssima e o autuado recebeu todos os autos de infração pertinentes, conhecendo a amplitude da caracterização de cada autuação.

Assim, haveria a necessidade de apenas um auto de infração julgado em definitividade no âmbito administrativo, para a configuração e aplicação da reincidência genérica, no entanto, no presente caso, temos farta consistência de caracterização da referida reincidência, dada a existência de 06 (seis) processos administrativos que apuraram infrações ambientais, todos devidamente finalizados, não cabendo mais recursos, e tendo sido encaminhados para a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais para inscrição em dívida ativa e demais providências judiciais necessárias.

Desta forma, correta a aplicação da reincidência, correto também o valor da multa aplicada, não havendo qualquer nulidade a ser declarada no auto de infração em análise, conforme já evidenciado no Parecer Único Defesa nº 498/2019.

2.3. Do embasamento legal

É importante ressaltar que o recorrente não possui razão para inconformismo quanto a aplicação do Decreto 47.383/2019.

A infração identificada pelo agente autuante no momento da vistoria ao empreendimento, se refere a operação de atividade sem amparo de licença ou TAC. Assim, no momento em que o agente autuante esteve no empreendimento, constatou a prática da operação das atividades sem licença e sem amparo de TAC, que se encontrava vencido.

Trata-se de infração de natureza contínua, averiguada *in loco* a sua prática durante a fiscalização, momento no qual o órgão ambiental tomou conhecimento da irregularidade. Portanto, aplicável ao presente caso o Decreto Estadual nº 47.383/2018, vigente à época dos fatos (30/01/2019), nos termos do que define a Nota Jurídica da AGE nº 83/2018, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na lavratura do presente auto de infração.

2.4. Da alegação de ausência de indicação do texto legal infringido

O recorrente equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:



"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais, não havendo qualquer exorbitância na regulamentação exarada.

2.5. Da alegação de incompetência da Diretoria de Regularização Ambiental e da lotação da agente autuante

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, não houve exclusão do órgão SGRAI. Conforme salientado no parecer único defesa nº 498/2019, houve apenas uma mudança de nomenclatura, permanecendo competências, estrutura e servidores, sem qualquer alteração significativa.

Assim, os argumentos utilizados pelo recorrente, legalmente são insustentáveis. Com o advento da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 46.973/2016, apenas ocorreu uma reorganização de nomenclaturas dos órgãos internos da SEMAD, e o órgão SGRAI passou a ser denominado como Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Portanto, também não tem razão o fundamento de anulação por ausência de competência. Pelo princípio da continuidade do serviço público, a mudança de denominação não pode afetar os serviços desempenhados pelo órgão ambiental, bem como o artigo 26 do Decreto nº 45.824/2011 apenas ganhou nova redação com o Decreto nº 46.973/2016, sendo mantidas as competências da atual Subsecretaria de Regularização Ambiental, antiga SGRAI (Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada).

Destaque-se que as SUPRAM's são diretamente subordinadas a Subsecretaria de Regularização Ambiental, o que decorre da própria estrutura administrativa da SEMAD. Neste sentido, é importante ressaltar que a Diretoria de Regularização Ambiental, está na estrutura orgânica da SUPRAM e diretamente subordinada a Subsecretaria de Regularização Ambiental. Portanto, seus servidores, podem lavrar autos de infração em caso de identificação de irregularidade de natureza ambiental.

De forma específica, a competência da agente autuante Larrisa Medeiros Arruda está estabelecida por meio da Resolução SEMAD nº 2110, de 1º de julho de 2014, habilitando para realizar procedimentos de fiscalização em todo o Estado de Minas Gerais, assim como a servidora Tais Fernanda Martins Ferreira, com competência estabelecida pela Resolução SEMAD Nº 2376, de 13 de maio de 2016.



Desta forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por ausência de lotação ou competência do agente atuante, tendo em vista que são servidoras da SEMAD, órgão fiscalizador responsável, conforme Auto de Fiscalização nº 141726/2018, podendo, conforme dito, realizar fiscalização em todo o Estado de Minas Gerais.

2.6. Da alegação de morosidade

Novamente o recorrente aduz a mora estatal na concessão da licença de operação do empreendimento e também quanto a assinatura de TAC; que requereu a realização de novo TAC e não obteve resposta ao órgão ambiental, o que configuraria um ato omissivo ilegal; que em 30/06/2017 a empresa atuada requereu a prorrogação ou feitura de novo TAC, mas que apenas após o transcurso de 12 meses o pedido da requerente foi indeferido; que o Estado se utiliza da própria torpeza para imputar multa ao administrado; requereu a nulidade do auto de infração.

Diante do alegado pelo recorrente, é importante reiterar os esclarecimentos realizados no parecer que analisou a defesa administrativa e realizar outras ponderações.

O processo de regularização ambiental do empreendimento, está em curso regular no órgão ambiental e não há qualquer morosidade em relação à análise pelo órgão ambiental, em que este tenha dado causa.

Destaque-se que o empreendimento estava amparado pelo TAC nº 07/2016, firmado em 08/03/2016, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado da sua assinatura, conforme cláusula quinta do instrumento (documento juntado pelo próprio atuado em fls. 121-125). É imperioso ressaltar que **o empreendimento em questão é a Fazenda Córrego da Ponte, conforme auto de infração nº 181065/2019.**

Os documentos juntados pelo recorrente na defesa administrativa, que se referem a outras Fazendas/empreendimentos, não possuem dados fáticos para serem discutidos nestes autos, posto que inoportunos.

O TAC nº 07/2016, portanto, possuía vigência até 08/03/2017 e **o pedido de prorrogação do mesmo, deveria ser feito dentro deste período de vigência (08/03/2016 e 08/03/2017).**

Verifica-se do documento de fls. 120, que o pedido de prorrogação do TAC nº 07/2016, apenas foi protocolado perante a SUPRAM Noroeste de Minas, em **30/06/2017**, ou seja, **mais de 03 (três) meses após perder a vigência**, portanto, intempestivamente. Em momento algum foi mencionado no parecer que analisou a defesa que o pedido de renovação do TAC foi realizado em 02/03/2018, como faz parecer o recorrente na petição do recurso administrativo.

A resposta ao indeferimento do pedido de renovação/prorrogação do TAC nº 07/2016, foi enviada ao recorrente pelo OFÍCIO SUPRAM NOR nº 4036/2017 de 22/09/2017 (fls. 134 dos autos). A resposta não foi enviada quase um ano depois. Este relato do recurso administrativo é errôneo.

É importante informar ainda, que após a SUPRAM Noroeste informar a impossibilidade de prorrogação do TAC nº 07/2016, diante da intempestividade do pedido, apenas em 02 de março de 2018; o recorrente requereu a celebração de novo TAC. A morosidade no requerimento de TAC não pode ser atribuída ao órgão ambiental.



Durante todo o período continuou operando as atividades do empreendimento sem qualquer autorização do órgão competente. Assim, não é crível repassar ao órgão ambiental a culpa exclusiva da irregularidade constatada no empreendimento. Todo o esforço do órgão ambiental está sendo produzido, com fito de propiciar a operação regular do empreendimento, o que não pode é o recorrente repassar ao órgão ambiental a responsabilidade pelos atos irregulares que pratica.

A referência ao TAC das Fazendas Campinas Veredão, São Roque e JS, renovado após a vigência, trata-se de um equívoco do órgão ambiental, tendo em vista que a autoridade competente não se certificou da intempestividade. A existência de ato anterior, não atrai que outros atos sejam também expedidos equivocadamente pelo órgão, que deve agir no intuito de corrigir a situação evidenciada.

Ademais, é importante informar que o empreendimento Fazendas Campinas Veredão, São Roque e JS, foi multado pelo período que esteve sem TAC, ou seja, pelo período em que não houve pedido de renovação e a Superintendência considerou que o TAC "renovado" na verdade se tratou de um novo TAC, corrigindo assim a situação jurídica que não poderia se prolar de forma equivocada.

Desta forma, as alegações promovidas no recurso administrativo não são aptas a descaracterizar a infração constatada por ocasião da fiscalização no empreendimento, que operava as atividades do empreendimento de forma irregular.

2.7. Do princípio da razoabilidade e proporcionalidade

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto nº 47.383/2018, considerando os tipos de infrações verificadas, o porte do empreendimento e a reincidência genérica aplicada, tendo em vista que à época da lavratura do auto de infração, o recorrente já possuía outros processos julgados em definitividade pelo órgão ambiental.

2.8. Do requerimento de intimação para apresentação de alegações finais

Quanto ao requerimento de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, não possui amparo jurídico para deferimento, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

2.9. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.



Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

*"Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:
V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."*

*"Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:
VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."*

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

2.10. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

A conversão de multa ora requerida estava prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O art. 118 da norma previa a necessidade de Termo de referência, como pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa. Entretanto, o referido termo não foi regulamentado e editado.

Ressalte-se que o disposto nos artigos 114 a 121 do Decreto estadual nº 47.383/2018 vigoraram até 03 de dezembro de 2019, quando foi publicado o Decreto Estadual nº 47.772/2019, norma específica que criou o Programa Estadual de Multas Ambientais, revogando as disposições anteriores, expressamente no Art. 17.

Destaque-se, ainda, que o art. 14 do Decreto Estadual nº 47.772/2019 dispõe expressamente que a norma apenas será aplicável aos autos de infração lavrados após a entrada em vigor do referido decreto. Vejamos:

*"Art. 14. O Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais aplica-se nos autos de infração lavrados após a entrada em vigor deste decreto, observadas as regras previstas no inciso V do art. 14 da Lei 21.972, de 21 de fevereiro de 2016, e o art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.
[...]"*

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada, conforme estabelecem as regras do Decreto 47.772/2019.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES** aplicada e a **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES** em razão do empreendimento já possuir Licença de Operação em caráter Corretivo expedida pelo órgão ambiental em 03 de julho de 2019, conforme Certificado de LOC nº 062/2019 (fls. 218).